



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0030.2/2021

Fica acrescentado art. 9º ao Projeto de Lei Complementar nº 0030.2/2021, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica acrescentado o art. 35-B à Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, com a seguinte redação:

‘Art. 35-B. A vantagem individual prevista no art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018, e a vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o art. 35-A, serão irredutíveis, vedada sua absorção por progressões anuais previstas no art. 21 ou qualquer outra verba remuneratória, e serão atualizadas conforme os reajustes da data-base.’ (NR)”

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva que ora se apresenta tem o objetivo de garantir a aplicação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o qual tem por escopo proteger a remuneração dos servidores públicos de retrações nominais.

Nesse sentido a proposta veda a absorção de parcela dos vencimentos de servidores da Assembleia por progressões funcionais ou demais verbas remuneratórias.

Ressalte-se que a Emenda não implica em aumento de despesas públicas, mas tão somente garante que algumas rubricas da folha de pagamento não sejam corroídas.

Ante o exposto, objetivando cumprir o disposto na Constituição Federal e evitar passivos judiciais, conto com os pares para aprovação desta Emenda.